



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Of. GP-CMF Nº 100/2023.

Fundão/ES, 16 de maio de 2023.

Ao Exm^o. Sr.

ROMENIQUE BORGES SIMÕES

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação
Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Venho, através do presente, encaminhar a V. Ex^a. a manifestação da douta Procuradora Geral da Casa, quanto à diligência requerida por esta honrosa comissão, por meio do ofício **Of. CJR nº 01/2023**, no que se refere ao Projeto de Lei nº 22/2023.

Desta forma, segue em anexo, para conhecimento.

Sem mais, renovo os votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO Assinado de forma digital
por PAULO ROBERTO
COLE:945848187 COLE:94584818720
20 Dados: 2023.05.16 14:11:08
-03'00'

PAULO ROBERTO COLE

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES
Biênio 2023/2024





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Resposta ao Ofício GP-CMF nº 081/2023

Fundão/ES, 09 de maio de 2023.

À Presidência,

Trata-se de questionamento oriundo do projeto de Lei 022/2023 que "*altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.374/2022, que trata da criação de cargos de psicólogo educacional e assistente social educacional para prestação de serviço na rede municipal de ensino de Fundão/ES*".

O Projeto de Lei 22/2023 ao ser analisado pela Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, recebeu parecer pela inadmissibilidade.

Inconformado, o Autor da proposição requereu em plenário, durante a 7ª Sessão Ordinária, manifestação da Comissão de Justiça e Redação acerca da inadmissibilidade dada ao presente projeto, na forma do parágrafo único do art. 132 do Regimento Interno, tendo sido deferido o requerimento.

Recebidos os autos perante esta Comissão, a mesma entendeu pela necessidade de encaminhamento do feito para análise e parecer da D. Procuradora Geral desta Casa.

Assim vieram-me os autos para manifestação.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inicialmente, tem-se que a proposição foi considerada inadmissível pela Douta Procuradora Legislativa uma vez que a matéria é de competência do Poder Executivo, vez que esbarra na estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da administração pública, funcionalismo público e financeiro municipal para dispor sobre os procedimentos a serem adotados pelas secretarias e/ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, bem como de ordem financeira.

Em que pese ser inegável a positividade da intenção ao autor e dos fundamentos da presente propositura, eu que atinge relevante proteção ao direito dos servidores e aos demais beneficiados, conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 22/2023, por se tratar de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

De proêmio, vale mencionar que o projeto de Lei em comento pretende alterar o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.374/2022, dispondo que *enquanto não for realizado concurso público fica o município autorizado a **preencher as vagas ora criadas, por meio de processo seletivo simplificado, para contrato temporário**, conforme previsto no art. 37 da CRFB/88.*

A Resolução nº 03, de 31 de março de 1995, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão – ES, em seu artigo 141, inciso II, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

“Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, **provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

Pois bem.

Quando o texto do presente projeto dispõe que as vagas ora criadas (cargos de Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional), **serão preenchidas por meio de processo seletivo simplificado, para contrato temporário**, temos que a matéria ventilada trata de provimento de cargos públicos, ou seja, de ato administrativo responsável pelo preenchimento das vagas de emprego público, portanto, a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Temos ainda que a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar possível inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que os comandos legais não mencionam que a iniciativa privativa do Chefe do Poder executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no Regimento Interno, será inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

A natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma, em matéria administrativa a Administração Pública está vinculada positivamente ao princípio da legalidade (art. 37, Constituição Federal), assim, afigura-se impossível ao Chefe do Poder Executivo (vetando ou não a lei de iniciativa parlamentar que disciplina a matéria) cumpri-la (ou seja, atender à autorização nela contida), pois, a inconstitucionalidade está contida desde seu nascedouro, e a dimensão do princípio da legalidade requer a conformidade dos atos da Administração com o ordenamento jurídico inteiro.

De todo o exposto, apesar de louvável a iniciativa apresentada pelo nobre Vereador, opino pela inviabilidade jurídica na tramitação do Projeto de Lei em comento.

Independentemente da manifestação em questão, o Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão Permanente de Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Sem outras considerações. É o Parecer.

LYZIA PRETTI Assinado de forma
digital por LYZIA PRETTI
FARIAS:0877 FARIAS:08772910712
2910712 Dados: 2023.05.12
11:24:23 -03'00'

Lyzia Pretti Farias
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fundão/ES

